



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000077418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025699-56.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado SILVANA DOS SANTOS - MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1025699-56.2022.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

APELADA: SILVANA DOS SANTOS – MEI

JUÍZA PROLATORA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

VOTO Nº 11.006

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
COMINATÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDENCIA
– APELO DO RÉU – Bloqueio da conta da autora na
plataforma Mercado Livre sem justificativa –
Inexistência de comprovação dos fatos alegados pelo réu
– Não demonstrada eventual violação aos termos de uso
pela autora – Multa diária – Valor fixado de forma
razoável e proporcional ao caso, sem representar
enriquecimento sem causa à parte adversa –
Possibilidade de redução em eventual cumprimento de
sentença – Sentença mantida – Verba honorária
majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de
Processo Civil – Recurso desprovido.**

Vistos

Trata-se de ação cominatória fundada em prestação de serviços ajuizada por Silvana dos Santos – MEI em face de Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda., julgada procedente pela r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório se adota, para condenar “(...) a ré a reativar a conta da autora de forma definitiva, sob pena de incidência da multa já determinada nos autos, confirmando-se, assim, a tutela de urgência deferida. Com isso, dou o feito por extinto nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a parte requerida arcará com custas,

despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro em 15% do valor da causa.”.

Inconformado, recorre o réu (fls. 230/242), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não houve qualquer irregularidade ou abusividade no bloqueio da conta da parte autora, pois realizado nos termos da previsão contratual. Sustenta que os anúncios veiculados pela autora violavam a propriedade intelectual de terceiros, o que não é permitido aos vendedores. Diz que há entre as partes relação jurídica de natureza privada, na qual aderiram, livremente, aos termos e condições contratuais, de forma que a intervenção estatal somente deve ocorrer em situações excepcionais, o que não se evidencia no presente caso. Conclui que agiu no exercício regular de um direito, não tendo praticado ato ilícito. Alternativamente, pleiteia a redução das *astreintes*.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 243/244) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 329/337). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego-lhe provimento.

Narra a autora em sua inicial que utiliza a plataforma mantida pelo réu para comercializar seus produtos, com ótima reputação. No entanto, em 20/09/2022 foi surpreendida com a suspensão permanente de sua conta, sem qualquer explicação e sem oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência, para que o réu libere o acesso à conta da autora junto à plataforma, informando de forma clara e precisa a suposta infração que ensejou a suspensão, possibilitando a correção da falha. E, ao final, a

declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, condenando o réu em obrigação de fazer consistente em liberar o acesso da requerente, reativando sua conta junto à plataforma, bem como de se abster de realizar novo bloqueio.

Deferida a tutela de urgência (fls. 44/45).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que não praticou ato ilícito, tendo bloqueado a conta da autora dentro dos termos e condições que foram aceitos por ela quando se cadastrou na plataforma. Sustenta que a autora veiculou anúncios que violavam a política de propriedade intelectual e, assim, agiu no exercício regular de um direito ao suspender o cadastro.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial. Daí a irrisignação manifestada pelo réu.

Pois bem.

Não obstante a ré afirme que agiu em exercício regular de direito, não trouxe qualquer prova que demonstrasse eventual infração aos termos de uso pela autora, de modo que a desativação se mostra abusiva.

Como corretamente apontado pela d. sentenciante:

“Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora teve sua conta desativada em virtude de suposta violação de direito de propriedade intelectual. Na defesa, a ré traz aos autos o documento de fls. 75 para justificar sua conduta, indicando que a autora, identificada erroneamente como ESPACOLARSAUDE às fls. 74, faz anúncios de produtos com a indicação da marca "Epson".

Lado outro, a autora informa que nenhum anúncio em sua plataforma vincula a informação da marca "Epson", sendo que o documento juntado pela ré, às fls. 75 possui marca d'água que indica ser produto de uma pesquisa e não da página de venda dos produtos da autora.

Suas alegações, aliás, ganham verossimilhança pela juntada do documento de fls. 14 e ss., nos quais há, de fato, a página da autora com o anúncio dos produtos no qual há a informação de venda da tinta para impressora e a compatibilidade com a impressora da marca Epson, não que seja da própria marca.

Não se olvide que, de fato, a ré deve tomar todas as medidas e cautelas necessárias para resguardar o direito da propriedade intelectual.

Ocorre que, *in casu*, a ré não fez prova de que a autora tenha infringido o registro da referida marca.

Com o apontamento da autora em réplica, de que os prints não se refeririam a seus anúncios, cabia à ré demonstrar o contrário, o que não se verificou nestes autos. E a autora não conseguiria fazer prova da sua alegação, posto que seu acesso estava de fato bloqueado, conforme reiteradamente noticiado nos autos.

Outrossim, as alegações de infração das regras dos serviços da ré foram superficiais e genéricas, o que corrobora as alegações da autora.

Assim, embora seja possível, de acordo com os Termos e Condições de Uso da Plataforma Mercado Livre, a suspensão do cadastro de usuário cujo comportamento esteja em desacordo com suas políticas e regras, na hipótese não ficou evidenciado que a autora tenha infringido tais regras e, portanto, não houve justo motivo na suspensão de sua conta, devendo ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.” (fl. 224/225).

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“Apelação e recurso adesivo. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Suspensão da possibilidade de efetuar vendas por meio da plataforma administrada pela ré. Relação de consumo evidenciada. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Conta da autora suspensa por suposta violação dos Termos de Uso da plataforma. Autora que se desincumbiu de demonstrar que a suspensão era indevida. Ré que apresentou contestação genérica sem impugnação

específica dos fatos alegados à inicial e dos documentos encartados pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003342-90.2023.8.26.0197; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“APELAÇÃO. Plataforma de entregas. Banimento de restaurante. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Procedência parcial. Acolhimento da obrigação de fazer. Indenizações por danos morais e lucros cessantes rejeitadas. Recurso do réu. Alegação de violação aos termos de uso da plataforma não comprovadas. Incidência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Bloqueio ilícito. Violação à boa-fé objetiva. Bloqueio que priva o trabalhador de seu sustento. Ausência de intromissão indevida sobre a ordem econômica. Recurso do autor. Danos morais configurados. Conduta da ré que privou o autor de seu sustento e ofendeu sua honra. Indenização devida. Fixação em R\$ 8.000,00. Lucros cessantes não demonstrados. Autor que tratou apenas da queda de faturamento, sem considerar os custos de sua atividade econômica. Ausência de prova suficiente da extensão dos danos. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005133-28.2023.8.26.0704; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024).

“Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por lucros cessantes - Falta de prova de que a autora infringiu a política, os termos de uso e as diretrizes da plataforma da ré - Bloqueio de conta e de anúncios injustificado e indevido - Pedido de desbloqueio procedente - Indenização devida pela ré, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013644-61.2022.8.26.0506; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“Bloqueio da autora, pessoa jurídica, da plataforma de

Marketplace das rés ("Mercado Livre"), baseado em violação de propriedade intelectual de terceiros – Ação da usuária visando à restituição da conta e indenização por danos material (lucro cessante) e moral – Sentença de procedência – Apelo das rés – Improvimento – Ausência de prova da alegada publicação de anúncios com violação da propriedade intelectual – Ônus das rés – Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Anúncios que, ao que tudo indica, tratam do comércio de produto usado – Impossibilidade de o titular da marca impedir a revenda do produto – Princípio do exaurimento da marca – Artigo 132, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial – Ante a ausência de justo motivo para o bloqueio da conta, a ré praticou ato ilícito – Lucros cessantes caracterizados – Apuração do valor a ser feita em liquidação de sentença – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$10.000,00 – Sentença mantida – Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1139970-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Quanto às astreintes, não há, nesse momento, se falar em redução ou montante exagerado, porquanto fixado de forma razoável e proporcional à situação tratada nos autos, ressaltando-se a possibilidade, em eventual fase de cumprimento de sentença, de redução proporcional, caso se mostre excessiva, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada de 15% para 17% do valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator